

DIREITO
V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p161-180



INTERVENÇÃO NO ESPAÇO URBANO: DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE GRAFITE E PIXO, A AFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA E O DIREITO À CIDADE

**INTERVENTION IN THE URBAN SPACE: LEGAL DISCUSSIONS
ON GRAPHITE AND PIXO, IDENTITY STATEMENT AND
THE RIGHT TO THE CITY**

**INTERVENCIÓN EN EL ESPACIO URBANO: DISCUSIONES
JURÍDICAS SOBRE GRAFITO Y PICHÓ, DECLARACIÓN DE
IDENTIDAD Y EL DERECHO A LA CIUDAD**

Phablo Freire Paiva¹
Amanda Barbosa Coelho²

RESUMO

O presente ensaio objetiva propor uma discussão que aponte para a compreensão do grafite e do pixo como práticas que se convertem em instrumentos de afirmação identitária e subversão das políticas hegemônicas de exclusão. No tocante ao delineamento metodológico, a pesquisa é de cunho qualitativo interdisciplinar. A coleta considerou dados de caráter bibliográfico, abrangendo a literatura já publicada sobre o tema, livros, artigos científicos e instrumentos jurídico-normativos. Para a análise dos dados, elegeu-se o método analítico. Após as explanações postas, concluiu-se que a cidade, embora seja instrumento de exclusão, também pode vir a ser espaço de possibilidades na medida em que pode converter-se em palco de expressões de afrontamentos e confrontações, de modo a subverter a identidade de outro rejeitado, subalternizado. São identificados então o pixo e o grafite com ferramentas que operam a função de propor novos significados aos lugares e também aos seus agentes, que inserem-se a partir do contexto no qual são excluídos e, pela via da impressão de grafismos ou imagens em muros, paredes e edifícios das cidades, apropriam-se então de uma forma outra de viver o espaço urbano. Juridicamente observou-se a entronização das políticas de exclusão nas normas que qualificam o pixo e o grafite, de maneira que são significados, predominantemente, como práticas socialmente indesejáveis ou mesmo criminosas. Ainda, essa perspectiva jurídico-normativa tem apresentado sinais de uma possível modificação inclusiva, deslocando tais signos para o campo da possibilidade e da legitimidade.

PALAVRAS-CHAVE

Grafite. Pixo. Identidade. Exclusão. Direito de Acesso à Cidade.

ABSTRACT

The present scientific essay aims to propose a discussion that leads to understanding of “grafite” and “pixo” as practices that become instruments of identity affirmation and subversion of hegemonic policies of exclusion. Regarding the methodological design, the research is qualitative interdisciplinary. The collection considered bibliographical data, covering the already published literature on the subject, books, scientific articles and legal-explanations given, it is concluded that the city, although it is an instrument of exclusion, can also become a space of possibilities in that it can become the stage of expressions of confrontations, in order to subvert the identity of another rejected, subalternized. “Pixo” e “grafite” are then identified as tools that operate the function of to propose new meanings to places and also to their agents, which are inserted from the context in which they are excluded and, through the printing of graphics or images in the walls and buildings of the cities, are then appropriate in a different way to experience the urban space. Juridically, it was observed the enthronement of policies of exclusion in the norms that qualify “pixo” and “graffiti”, so that they are predominantly meant as socially unwelcome or even criminal practices. However, this legal-normative perspective has shown signs of a possible inclusive change, shifting such signs to the field of possibility and legitimacy.

KEYWORDS

Grafite. “Pixo”. Identity. Exclusion. Right of Access to the City.

RESUMEN

El presente ensayo tiene como objetivo proponer una discusión que apunte a la comprensión del grafito y del picho como prácticas que se convierten en instrumentos de afirmación identitaria y subversión de las políticas hegemónicas de exclusión. En cuanto al delineamiento metodológico, la investigación es de cuño cualitativo interdisciplinario. La colecta consideró datos de carácter bibliográfico, abarcando la literatura ya publicada sobre el tema, libros, artículos científicos e instrumentos jurídico-normativos. Para el análisis de los datos, se eligió el método analítico. Después de las explicaciones puestas, se concluyó que la ciudad, aunque sea instrumento de exclusión, también puede llegar a ser espacio de

posibilidades en la medida en que puede convertirse en escenario de expresiones de sofocos y confrontaciones, de modo a subvertir la identidad de otro rechazado, subalternizado. Se identifican entonces el picho y el grafito con herramientas que operan la función de proponer nuevos significados a los lugares y también a sus agentes, que se inserta a partir del contexto en el cual son excluidos y, por la vía de la impresión de grafismos o imágenes en muros, paredes y edificios de las ciudades, se apropian entonces de una forma otra de vivenciar el espacio urbano. Jurídicamente se observó la entronización de las políticas de exclusión en las normas que califica el picho y el grafito, de manera que son significados, predominantemente, como prácticas socialmente indeseables o incluso criminales. Sin embargo, esa perspectiva jurídico-normativa ha presentado signos de una posible modificación inclusiva, desplazando tales signos al campo de la posibilidad y de la legitimidad.

PALABRAS CLAVE

Grafito, Picho, Identidad, Exclusion, Derecho de acceso a la ciudad.

1 INTRODUÇÃO

Grafito e Picho são expressões da cultura urbana contemporânea que vêm sendo tratadas pelo Direito como práticas enquadradas como aquelas tipificadas no rol dos crimes ambientais contra o patrimônio público. As relações elaboradas entre cidade e indivíduo, nos moldes da contemporaneidade, têm se configurado como processos de marginalização de minorias, entretanto, a despeito de tais dinâmicas, os indivíduos e grupos têm encontrado meios de enfrentamento da segregação e exclusão a que são submetidos, articulando formas de participação na produção do espaço social na medida em que (re)afirmam suas identidades no ambiente que os cerca.

Nesse contexto de experiência e apropriação do espaço urbano pela cultura do picho e do grafito, o presente ensaio objetiva propor uma discussão que aponte para a compreensão de tais signos culturais como práticas que se convertem em instrumentos de afirmação identitária e subversão das políticas hegemônicas de exclusão, possibilitando para os atores sociais representados por tais manifestações artísticas o direito de acesso à cidade.

No tocante ao delineamento metodológico, a pesquisa de cunho qualitativo se configura como teórica desenvolvendo-se a partir de diferentes campos do saber, considerando deste modo a interdisciplinaridade como elemento necessário à investigação do objeto em estudo, estabelecendo um diálogo entre a normatividade jurídica, sociologia do direito e a arte. A coleta considerou dados de caráter bibliográfico, abrangendo a literatura já publicada sobre o tema, livros, artigos científicos e instrumentos jurídico-normativos. Para a análise dos dados, elegeu-se o método analítico que implica a “decomposição do objeto de estudo nas suas partes integrantes, a fim de que os componentes individuais possam ser observados por diferentes ângulos” (FONSECA, 2009, n.p).

2 CIDADE, CAPITALISMO E EXCLUSÃO

Para Tonoletto (2017, p. 46) “O contexto urbano se configura como paisagem e suporte das transformações efetuadas pelos sujeitos” e para falar de cidade, nos moldes atuais, é indispensável falar sobre expansão do capitalismo e da globalização, fatores estes que têm sido responsáveis por uma crescente tendência de exclusão do indivíduo.

Nos processos de urbanização, o pluralismo cultural – que muito se anuncia como elemento integrante na cultura brasileira –, pouco se faz presente, pois, na prática da organização espacial prioriza-se o aspecto socioeconômico de seus habitantes, posicionando o solo urbano enquanto mercadoria (BATTAUS; OLIVEIRA, 2016, p. 81).

O espaço urbano é construído sob uma perspectiva do capital financeiro, cuja organização revela-se como um processo de acumulação de capital e a produção de seu espaço como um processo de reprodução capitalista, tornando-o uma verdadeira mercadoria e, assim, o capitalismo gera uma divisão da sociedade em classes sociais, a partir da concentração de riquezas – seu maior fundamento –, fazendo com que o processo de reprodução da cidade seja marcadamente definido pela propriedade privada e pela riqueza social. A troca, portanto, se impõe ao cotidiano, fazendo do capital uma forma de acesso à cidade (CARLOS, 2017, p. 33).

Ainda neste sentido, afirma Pallamin (2000) que neste processo de valorização da cidade sob a perspectiva do capital, as atividades econômicas sofrem estímulos de tal forma que acabam por gerar privilégios de uns a despeito de desigualdade e marginalização de outros.

Em *Confiança e Medo na Cidade*, Zygmunt Bauman (2009) chama atenção para um fenômeno típico à contemporaneidade, que é o surgimento e fortalecimento de enclaves sociais – produto de uma sociedade amedrontada e insegura com o perigo constante oferecido pelo ambiente urbano –, como uma forma de reafirmação das diferenças sociais, onde ricos podem isolar-se em condomínios fortificados, ruas privatizadas, transferindo-se para áreas mais tranquilas e seguras, forçando, assim, os mais pobres à suportar os desdobramentos negativos do processo de enclave social, condenando-os à permanecer e sobreviver na cidade, desta forma, dos excluídos.

Portanto, espera-se que sua atenção – cheia de insatisfações, sonhos e esperanças – dirija-se inteiramente para as “questões locais”. Para eles, é dentro da cidade em que moram que se declara e se combate a luta – às vezes vencida, mas com frequência perdida – para sobreviver e conquistar um lugar decente no mundo. (BAUMAN, 2009, p. 28).

O avanço deste fenômeno teve como uma de suas principais consequências a gradativa segregação e estigmatização de minorias, forçando esses indivíduos a viverem à “margem” da sociedade. As favelas brasileiras podem ser consideradas como um dos mais expressivos exemplos desses processos, fenômeno recente da urbanização do Brasil³, que são a expressão estrutural da desigualdade que

3 Consoante Lillian Fesller Vaz o período entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX foi marcado por uma série de mudanças econômicas na cidade do Rio de Janeiro, que culminou no nascimento de uma pequena

impregna o processo de urbanização nacional. Tratadas como ilegais e subnormais – assim como tudo aquilo que não é reconhecido pelo Estado e vai de encontro à lógica hegemônica de mercado –, em sua incompletude, as favelas revelam-se como o recurso para que os grupos subalternizados garantam a sua permanência nas grandes e médias cidades (BARBOSA, 2017, p. 180).

Assim, o que se percebe é que

No quadro mais amplo da generalização da sociedade urbana que se encontram as explicações mais consistentes para o crescimento e a expansão das favelas no espaço urbano contemporâneo, uma vez que combinam, dialeticamente, o movimento de constituir-se produto da concentração de capital, da propriedade privada e do poder político que controla e fragmenta o espaço urbano; mas, contraditoriamente, significa o exercício legítimo de habitação da cidade pelos homens e mulheres mais profundamente marcados pela desigualdade social. (BARBOSA, 2017, p. 180).

Como pontua Certeau (1998, p. 173), nesses moldes a cidade é organizada sob um arquétipo utópico e urbanístico de “gestão e eliminação”, onde “rejeita-se tudo aquilo que não é tratável e constitui portanto os ‘detritos’ de uma administração funcionalista” que busca a construção de um “espaço próprio: a organização racional deve portanto recalcar todas as poluições físicas, mentais ou políticas que a comprometeriam”. Essa desigual apropriação do uso da cidade desemboca em uma distinção entre o que é considerado como participante e o que é considerado como fora da ordem urbana, cuja hierarquização é apoiada em uma rejeição do reconhecimento do outro como sujeito de direitos a partir da indiferença com sua vida diferente e desigual.

Essa subalternização do outro⁴ “opera um distanciamento ontológico entre os mesmos hegemô-

cidade industrial, aumentando a demanda por trabalho assalariado. A necessidade de habitações baratas que satisfizessem as necessidades dos trabalhadores foi o principal fator para o aumento das moradias coletivas insalubres. Diante da deterioração física e moral desses ambientes, o Estado decidiu movimentar-se para a erradicação desse tipo de aglomeração. Com um discurso higienista eminentemente europeu, estalagens e cortiços – que eram muito famosos no Rio de Janeiro – foram amplamente derrubados. Valladares ressalta que os cortiços eram considerados o locus da pobreza do século XIX, e sua eliminação pode ser considerada o “germe” das favelas. Vistas como uma patologia social conforme afirmam Zaluar e Alvito as favelas fazem parte da história do Brasil, mais especificamente, do Rio de Janeiro, desde a virada do século. Prova do fracasso da tentativa de tornar o Rio de Janeiro uma cidade europeia, as favelas já são vistas como problemas desde o momento em que surgem. Em 1948, ano em que foi feito o primeiro censo de favelas do Rio de Janeiro, o jornalista Carlos Lacerda, publica uma série de artigos com notória repercussão na mídia, afinal, as favelas chamavam atenção por ser um depósito de vermes, ou um trampolim da morte – devido ao fato de muitas delas localizarem-se em barrancos passíveis de desmoronamento -. Segundo censo realizado pelo IBGE em 2011, o país possuía 6.329 aglomerados subnormais (denominação dada a assentamentos irregulares, qual seja, as favelas), e concentravam 6% da população brasileira.

⁴ Muniz Sodré na obra “Claros e escuros” afirma que a diferença é um desafio em relação ao conhecimento do outro. O ato de reconhecer o outro é uma prática ético-política de aceitar outras possibilidades humanas, aceitar a diversidade em um espaço de convivência. Segundo Sodré, a descrição sónica do outro, baseada em parâmetros de senso comum leva a um julgamento que parte da “identidade de diferença do outro”, como se ela fosse um conceito pronto e acabado. O problema, é preciso compreender, não é o outro, não é a diversidade, o problema é o Mesmo, que, filosoficamente falando, é o que corresponde à verdade. O não reconhecimento do movimento complexo atinente à identidade, resulta na discriminação do outro, pois

nicos e os outros subalternizados nas marcações de privilégios sociais e de hierarquias territoriais de reprodução de classes e grupos sociais na/da cidade” (BARBOSA, 2017, p. 181).

Desse modo, a construção do espaço urbano sob a ótica da acumulação capitalista fortalece a desigualdade dos indivíduos concretizada através dos modos de apropriação diferenciados do espaço urbano, de tal forma que o processo de elaboração do espaço urbano brasileiro, confunde-se com o processo de exclusão dos indivíduos, localizando-os no lugar do Outro subalternizado. A produção das cidades enquanto valor de troca acaba por transformá-la, no final do século XX, em um negócio, sendo, portanto, possível afirmar que, Como importa Carlos (2017, p. 35), a produção do espaço urbano é social, ao passo que sua apropriação é privada e neste cenário da transformação do espaço em fonte de lucro a cidade privatizada torna-se um vetor de privação.

Atualmente o espaço urbano se organiza sobre a lógica de reprodução do capital, priorizando o valor de troca em suas relações, de forma que o acesso à cidade se dá por meio dos signos do capital. Desse modo, impregnada pela ideia de coisificação da vida, a cidade age sobre o indivíduo de modo a excluí-lo quando não dispuser de tais signos, qualificando-se a dinâmica urbana como um vetor de exclusão social, gerando grupos marginalizados e rejeitados, condenando esses *outros subalternizados* à viverem a margem simbólica (e material) da sociedade, apartados dos *mesmos hegemônicos*.

Portanto, a cidade e seu modo de reprodução atual figuram como um campo de batalha onde diariamente são travadas lutas simbólicas, pois não só a dominação da apropriação privada desagua em marginalização e exclusão social, como até mesmo a arte apodera-se desse processo de exclusão, como bem afirma Henri Lefebvre (2001, p. 7): “a arte também reconhecendo suas condições iniciais, dirige-se para um novo destino, o de servir à sociedade urbana e à vida cotidiana nessa sociedade”. Esse cenário acaba por reforçar um processo de exclusão, fenômeno de ordem social, cujas causas estão fortemente ligadas ao rápido e desordenado processo de urbanização. A exclusão é um fenômeno vasto, e “os excluídos não são simplesmente rejeitados física, geográfica ou materialmente, não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural” (SAWAIA, 2001, p. 17-18).

3 CIDADE, INDIVÍDUO E AFIRMAÇÕES IDENTITÁRIAS

Para Ana Fani Alessandri (2017, p. 41) “a relação entre cidadão e cidade é atravessada por modos de apropriação que marcam os usos envolvendo uma multiplicidade de possibilidades”, essa relação é construída a partir dos usos e percursos provenientes de uma vida construída em situações corriqueiras, eminentemente cotidianas, estabelecendo laços entre pessoas e lugares e é a partir desta

este não alcança a verdade, que é atributo da identidade dele. A diferença humana, e o conhecimento do Outro, é o objeto da alteridade sobre a qual têm se debruçado a antropologia. Para Marília Amorim citada por Bussoletti e Molon, o diálogo pela alteridade pode ser encarado como uma viagem, onde nos colocamos simultaneamente em posição de hospede e anfitrião, acolhendo o outro ao mesmo tempo em que nos movimentos em direção a ele. É nesse duplo movimento de abandono e reconhecimento do Eu-Outro, que se efetiva a alteridade.

relação que o indivíduo se reconhece como pertencente daquele espaço, seja concreta ou abstratamente (CARLOS, 2017, p. 40).

Marcadamente, a relação do indivíduo com o ambiente que o cerca – a cidade – é responsável pela construção da afetividade e da memória. Sob o ponto de vista do cotidiano é que são travadas redes de lealdade e sociabilidade o que influem na construção da identidade desse indivíduo, é também a partir desse âmbito, como destaca Pallamin (2000, p. 29) que “despontam os enfrentamentos das convenções, os desmembramentos das hierarquias, as nuances da heterogeneidade social e política”.

É no ambiente com o qual o indivíduo se relaciona que ele irá experimentar-se e reafirmar-se, de muitas formas, sendo uma delas a arte urbana. Delinear a simbologia da arte urbana é conhecer a cidade pelo imaginário de seus habitantes e, deste modo, o significado da arte urbana e sua concretização no espaço urbano tem relação com os grupos sociais, estes e o espaço e interpretações a partir do cotidiano, memória e história dos lugares da cidade (PALLAMIN, 2000, p. 24).

A forma de organização das cidades facilita o processo de criação de um *sujeito universal* e anônimo como afirma Certeau (1998, p. 172) destituído de particularidades e multidimensionalidade. Esse *sujeito universal* trazido por Certeau (1998) corresponde ao *mesmo hegemônico*, ou seja, aqueles indivíduos considerados participantes do espaço urbano, enquanto o *anônimo* corresponde ao *outro subalternizado*, indivíduo não considerado participante da ordem urbana. Essa forma de ‘apagar’ o sujeito diferente, é uma característica que está atrelada à uma ideia de progresso e funcionalidade, para tanto, rejeita-se tudo aquilo que é considerado como ‘detrito’, qual seja: anormalidade, desvio etc. Essas forças operam no sentido de criar uma hegemonização cultural.

Alves (2010, p. 74) chama atenção para a visão de Gramsci sobre hegemonização, para ele é comum que determinado grupo social que se subordina a um outro, adote sua concepção de mundo, em geral, essa concepção de mundo é imposta externamente de forma acrítica e assim também o é na sua adoção, resultando, desta forma, em um contraste entre o pensar e o agir destas duas concepções de mundo. A pedra de toque entre esses dois mundos são as intervenções urbanas, a exemplo do pixo e o grafite, que engendram novos significados sociais ao espaço urbano, práticas que escapam à hegemonização cultural e advém de uma experimentação antropológica e poética do espaço urbano, e escapam de quaisquer “totalizações imaginárias do olhar” (CERTEAU, 1998, p. 172).

Segundo Pallamin (2000, p. 33) “os significados de um lugar se alteram em decorrência das ações sociais que sobre ele se exercem” e é justamente a partir dessa inserção de novos significados que a apropriação do espaço urbano se concretiza. O pixo e o grafite cumprem esse papel, pois a partir da apropriação propõem novos significados ao lugar, a partir da impressão de grafismos e/ou imagens em paredes, muros e edifícios das cidades.

Estes espaços do cotidiano nos quais ocorrem as intervenções artísticas mostram-se plenos de articulações, segregações e rupturas, cujos significados solicitam aproximações específicas. São marcados por descontinuidades que se configuram através de limites sociofísicos, os quais são associados aos modos e características de suas apropriações. (PALLAMIN, 2000, p. 30).

Dessa forma, a constituição do indivíduo está intimamente ligada à sua relação com o ambiente que o cerca, bem como a produção e existência do espaço está ligada ao indivíduo que nela atua e sobre ela intervém, seja no simples gesto de caminhar, seja apropriando-se de seus lugares e ressignificando-os, como bem afirma Certeau (1998, p. 202)

Existe espaço sempre que se tomam em conta vetores de direção, quantidade de velocidade e variável tempo. O espaço é um cruzamento de móveis. É de certo modo animado pelo conjunto de movimentos que aí se desdobram. Espaço é o efeito produzido pelas operações que o orientam, o circunstanciam, o temporalizam e o levam a funcionar em unidade polivalente de programas conflituais ou de proximidades contratuais. O espaço estaria para o lugar como a palavra quando falada, isto é, quando é percebida na ambiguidade de uma efetuação, mudada em um termo que depende de múltiplas convenções, colocada como o ato de um presente (ou de um tempo), e modificado pelas transformações devidas a proximidades sucessivas.

Para Ciampa (1989, p. 59-61) a identidade é constituída a partir da gama de papéis socialmente vivenciados pelo sujeito, isto é, apreende-se a identidade do indivíduo na medida em que sabe-se quem ele é em suas interações, quando ele é o pai ou a mãe, o filho, a filha, o profissional, o amigo, o criminoso ou o policial. Nisto, é possível dizer ser a identidade, na perspectiva de Ciampa (1989), um fenômeno sempre em transição, uma vez que a identidade é a reposição contínua destes papéis performados pelo indivíduo em suas interações sociais.

É, portanto, uma representação de quem é o indivíduo. O autor chama atenção ainda para o fato de que a identidade é um processo contínuo e dinâmico, estabelecido por meio da dinâmica entre os sentidos socialmente articulados e as escolhas feitas pelo indivíduo acerca da valoração atribuída por ele – bem como por todos com quem interage –, a cada um desses papéis. Embora seja um uno e total, em cada momento de sua existência manifesta-se uma parte dele que se desdobra de acordo com a situação ou papel que desempenha naquele momento, logo, é possível dizer que as identidades refletem a estrutura social em que o indivíduo está inserido, bem como “reagem sobre ela conservando-a ou a transformando” (CIAMPA, 1989, p. 63).

Portanto, no sentido de ressignificação do lugar, transformando-o em espaço, os papéis pixadores e grafiteiros surgem como elementos essenciais do espaço urbano que, por meio de sua atuação artística, de cunho eminentemente político ideológico, afetam a construção do espaço, ao passo em que produzem e reafirmam suas identidades. Assim, enquanto relaciona-se com a cidade suas ações reverberam em sua identidade, assim como reagem sobre o espaço, desta forma furta-se seu caráter puramente urbanístico e abstrato, para dar-lhe subjetividade.

O sentido de reprodução das cidades e sua conversão em mercadoria, tem sublimado a prática socioambiental, substituindo memórias e afetividades coletivas, pela lógica capitalista hegemônica e atomizante, o que desemboca em conflitos e realça a desigualdade dos indivíduos na sociedade.

No entanto, existem possibilidades de subversão desses sentidos e, tanto quanto a cidade é palco desses conflitos, ela também passa a ser espaço de manifestações que irão insurgir, demonstrando

indignação acerca da forma como se constrói o espaço urbano, excludente de parcela da sociedade ao reforçar a lógica de acumulação. Diante desse processo de crescimento excludente das grandes cidades, as manifestações culturais urbanas surgem como uma forma de protesto com a insatisfação de seus agentes, assumindo novas formas de relação entre público e privado (CARLOS, 2017, p. 41; FERREIRA; KOPANAKIS, 2015, p. 72).

De acordo com Ostrower (apud RINK, 2013, p. 57) “o estilo de uma obra sempre corresponde a uma visão de vida”, esta afirmação está muito ligada à sensação de pertencimento de um indivíduo e sua relação com a cultura e, é possível afirmar que cidade e indivíduo constituem-se mutuamente, pois a cidade é habitada por sujeitos, os quais habitam a cidade, a partir da qual irão se construir como sujeitos a partir de vivências e possibilidades que o espaço urbano oferece (FURTADO, 2009, p. 1290).

4 GRAFITE, PIXO E OS CONFLITOS COM O DIREITO

Pixo e grafite causam na sociedade sentimentos por vezes controversos. No Direito, verifica-se um tratamento legalmente distinto para ambas as manifestações, no entanto, ainda é preciso um amadurecimento no que toca a sua diferenciação, para caminhar no sentido do reconhecimento enquanto movimentos distintos, estética e ideologicamente.

Por vezes, a ausência de conhecimento e alteridade no momento de produção de instrumentos normativos, tem como consequência a construção de uma legislação hegemônica pautada em discursos higienistas que valorizam os conceitos de belo e limpo, incorporando a “estética de fachada”, como é o caso da Lei de combate à poluição visual, conhecida como lei da cidade limpa nº 14.223/06 que regulamenta as fachadas da cidade de São Paulo e autorizou à sua prefeitura sair às ruas, cobrindo pixos e grafites nos muros com tinta cinza, ou ainda a Lei 9.605/98 de crimes ambientais, cujo artigo 65 é responsável pela criminalização do pixo e criminalização parcial do grafite.

Em 2011 a Lei 12.408/11 alterou o artigo 65 da lei 9.605/98, lei de crimes ambientais, mas até então não havia a menor preocupação em diferenciar as práticas do pixo e da grafiteagem, permitindo a possibilidade de unificá-las sob um único diploma: vandalismo.

Redige-se aqui a redação existente anteriormente à mudança trazida em 2011:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.

Prevalece, portanto, a generalização quanto às práticas e a falta de aproximação com relação à realidade das duas formas de manifestação, suas ideologias e fatores socioambientais que a cercam, bem como as distinções estéticas que existe entre ambas, tal redação permitia que a comunidade jurídica em geral, as tomasse como atos de vandalismo com um único fim: deteriorar o patrimônio público.

A inovação trazida pela Lei 12.408/11 à Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – embora tenha reconhecido que pixo e grafite são manifestações diversas, reforçou sensivelmente a criminalização destas práticas, posto que o pixo é considerado crime e o grafite, desde que não cumpra as duas determinações da lei, enquadra-se no fato típico também. No entanto, se a inovação trazida de certa forma caminhou no sentido de diferenciar as manifestações, trouxe um novo problema, na medida em que não as define, deixando a regra extremamente subjetiva, à mercê da discricionariedade do poder público.

A redação do Artigo 65 da Lei de crimes ambientais traz a seguinte redação:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Notadamente, uma das evoluções da modificação, é o reconhecimento da possibilidade artística do grafite, pois, com a nova redação, desde que concomitante com outras duas exigências: quando realizado com intenções de valorizar patrimônio público e com a devida autorização, o grafite pode ser considerado manifestação artística, prevalece, no entanto, o distanciamento da lei em relação às práticas cotidianas e sua ligação com a cultura (GONTIJO, 2012, p. 65). Embora os avanços na distinção das práticas e a possibilidade do reconhecimento do caráter artístico do grafite, o terreno ainda é muito obscuro, posto que a lei não delimita as definições das práticas e tampouco a condicionante da descriminalização do grafite permite que o mesmo seja de pronto considerado como manifestação artística, logo, a discricionariedade do julgador é que prevalecerá diante de cada conflito.

Weitz citado por Almeida (2014, p. 5-6) aponta como a causa de qualquer definição de arte estar fadada ao fracasso o fato de que todas elas propõem a existência de uma propriedade ou propriedades que toda obra de arte partilharia, característica essa impossível de ser admitida, dado o caráter expansivo e criativo da arte, que não permite, portanto, conceitos estanques que lhe sujeitem a condições necessárias e suficientes, tornando assim a conceituação do que é *arte*, não só difícil, mas impossível.

O esforço em definir o conceito de arte foi o interesse principal da estética e filosofia da arte na segunda metade do século XX. Embora várias tenham sido as respostas apresentadas para a questão, elas não foram suficientes para pôr fim à discussão que persiste até os dias atuais (ALMEIDA, 2014, p. 3).

Diante da impossibilidade de se invocar um conceito válido para o que venha a ser arte, fica, portanto, aberta a possibilidade, tanto para o poder judiciário, quanto para o executivo, agir discricionariamente ao decidir se o grafite é ou não uma manifestação artística. Assim também pode ocorrer

com a definição de “valorização do patrimônio público”, disposição de caráter aberto, que ficará à mercê do subjetivismo do juiz. Ademais, um juiz que não se importe em fazer uma justa distinção entre pixo e grafite, pode simplesmente aplicar a literalidade da lei, incorrendo em grave injustiça.

Verifica-se, portanto, um problema de interpretação. Para Karl Larenz (1999, p. 439) a interpretação é um processo de mediação realizado pelo intérprete ao atribuir sentido à um texto. O fato de a linguagem jurídica se valer de conceitos flexíveis, não rigorosamente fixados, permite que seu significado oscile em uma larga faixa de possibilidades, por isso é necessário um intérprete para trazer sentido aos conceitos. E a partir do momento em que fica aberta a possibilidade de valoração do juiz no sentido de definir a distinção entre pixo e grafite ou mesmo os limites da valorização do patrimônio público, a subjetividade do dispositivo revela um aspecto que pode revelar-se potencialmente arbitrário.

No âmbito das relações entre judiciário e movimentos sociais, Boaventura de Souza Santos (2011) chama atenção para o que se convencionou chamar de “quotas partes” dos tribunais da execução de políticas sociais. Para o professor, do ponto de vista da democracia material, é necessário estabelecer uma relação entre as disputas individuais que analisam e os conflitos estruturais que dividem a sociedade. Necessária também é “uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença” (SANTOS, 2011, p. 103).

Superar os sentidos excludentes que cercam o pixo e o grafite é o maior desafio atual, sendo necessário pensar os conflitos sob outras perspectivas e questionar os motivos da criminalização de tais práticas, pois como afirmou Silva (2016, p. 41) criminalizar uma conduta não parte de critérios neutros e se a justificativa para tal é a agressão a estética, deve-se questionar porque esta deve ser protegida, à despeito da criminalização do pixo – e, neste sentido, do grafite também.

Ao analisar a Lei de Crimes Ambientais sob a ótica da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 215 caput e § 1º, resta evidente conflito entre os dispositivos. Situado na seção “da cultura” o dispositivo aduz que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ora, se a Constituição fala em uma garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso à cultura, tanto a exigência de autorização, quanto a de condicionar a prática do grafite à um fim específico, a saber, a de valorização do patrimônio público e privado, não coadunam com o dispositivo, uma vez que pixo e grafite são elementos da cultura urbana que surgem a partir de uma relação entre indivíduo e cidade, embora seja difícil de identificá-los enquanto tal, diante de sua estética própria e livre, que não pactuam com os padrões de arte e cultura definidos pelo *status quo*.

Em seu artigo 216 a Constituição Federal traz diretrizes para guiar estado e sociedade na construção de valores culturais do país. A constituição elege como patrimônio cultural, dentre outros:

as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. A constituição abarcou diversas formas de expressão e identidades culturais em seu texto, assim como estabeleceu o direito-dever do poder público e da sociedade de tutela e incentivo das manifestações culturais do país.

Grafite e pixo habitam o espaço urbano, assim como a cidade habita seus agentes. Essa reciprocidade de interação entre espaço abstrato e indivíduo construtor de seu espaço social deve ser reconhecido enquanto patrimônio cultural imaterial brasileiro. Os indivíduos pixadores e grafiteiros, fazem do grafite e do pixo seu modo de vida e instrumento de afirmação identitária com fins de subverter essa lógica que gera invisibilidade de parcelas desfavorecidas e marginalizadas pelo processo de reprodução das cidades, que exclui os “fracos” na medida em que se desenvolve nos moldes capitalistas. É por meio das intervenções que pixadores e grafiteiros reclamam por inclusão no espaço urbano, como uma forma de afirmação identitária e sobretudo de direito de acesso à cidade.

O direito ao patrimônio cultural é hoje reconhecido como um direito fundamental. A professora Beatriz Costa (2010, p. 65) andou bem ao afirmar que a expressão “patrimônio cultural” revela um significado muito forte, sobretudo quando se fala em patrimônio imaterial, cuja característica mais importante é a subjetividade, e o fato de que para cada pessoa ele terá um valor diferente.

A Constituição Federal é o diploma superior do ordenamento jurídico brasileiro e, seu artigo 215 *caput* e § 1º tido como um dispositivo que elenca um direito fundamental, ela é evidentemente superior hierarquicamente à Lei Federal 9.605/98. Ademais, como afirma Gontijo (2012, p. 67) além de sua superioridade hierárquica, a CRFB indica que os bens merecedores de tutela deve ser feita por meio de uma interação entre sociedade e estado, assim, a sociedade tem participação ativa na constituição do catálogo cultural pátrio, uma vez que tem legitimidade para apontar bens culturais ainda não tutelados pelo estado.

Com isto, o que se pretende é efetivar a democratização cultural, avanço alcançado pela constituição de 1988, pois permitiu uma abertura na formação do patrimônio cultural brasileiro. O artigo 215 e 216 da Constituição federal deixa claro que os valores adotados para a constituição do patrimônio cultural não são o belo ou o excepcional, mas sim o que é importante para os grupos formadores da sociedade brasileira (GONTIJO, 2012, p. 68-69).

Dessa forma, o que se percebe é que a prática do pixo e do grafite na medida em que vão de encontro ao desejo hegemônico por ordem e limpeza, legitimam a criminalização das práticas, uma vez em que essa marginalização serve a interesses hegemônicos pautados em um ideal higienista e estético de ordem e civilidade, fazendo com que grafiteiros e pixadores sejam vistos como “inimigos públicos” pelos agentes políticos, colocando-os no lugar de *Outro*, por vezes demonizado, por vezes precarizado (LARRUSCAHIM; SCHWEIZER, 2014, p. 21-26).

Segundo Picolli (2014, p. 60) “A visão reproduzida pelas agências de controle e pela mídia de massa refletem nada mais que estereótipos pré-concebidos, ou frutos de estatísticas baseadas na repressão policial”. Essa visão monocular sobre os indivíduos alimenta um olhar tendencioso sobre as práticas, de forma que reforçam a ideia de que esses sujeitos anônimos deixam atrás de si apenas sujeira, dilapidação e desordem e, portanto, devem ser rejeitados.

A lei de crimes ambientais – criminalizadora do pixo e do grafite que não tenha caráter artístico –, prevê pena de detenção, de 3 meses a 1 ano e multa. De acordo com a Lei 9.099 de 1995, o crime

cuja pena não exceda a 2 anos, cumulada ou não com multa, enquadra-se na categoria de crimes de menor potencial ofensivo. É o que conta no artigo 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Além disso, a lei traz ainda a seguinte previsão:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O referido artigo traz, portanto, a possibilidade de negociação entre Ministério público e acusado sobre a aplicação de uma pena alternativa que não seja a de privação de liberdade, essas penas estão previstas no artigo 43 do Código penal decreto-lei número 2.848 e são elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Ainda que o infrator recuse a transação, terá à sua disposição a possibilidade de suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis* penal. O *sursis* é a possibilidade de o juiz liberar o condenado do encargo de cumprir a pena privativa de liberdade, mediante a imposição de certos requisitos, durante o *sursis* o condenado fica em liberdade por um período de tempo denominado de “período de prova” ao fim do qual, desde que cumprida todas as exigências estabelecidas, a pena do indivíduo será extinta (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 515).

Eduardo Faria da Silva (2016, p. 53) acredita que o fracasso atribuído pelas autoridades aos esforços atuais em combater os desvios, deve-se ao fato de acreditarem que a pena prevista para o tipo em questão seja “branda” demais. Diante da aparente “impunidade” ao crime previsto no artigo 65 da lei 9.605, a polícia tem demonstrado uma repressão cada vez maior, buscando “estratégias” para solucionar o problema da pena “branda” demais para o tipo em questão – conspurcar o patrimônio público –, de forma que passam a enquadrar os agentes no crime de formação de quadrilha (PICOLLI, 2014, p. 62; SILVA, 2016, p. 53), alerta presente em Gontijo (2012, p. 63-64):

Apenas para se destacar a forma repressiva como vem atuando, principalmente, o Poder Público Municipal, mas, também, por vezes, o próprio Ministério Público de Minas Gerais, há casos em que os pichadores são presos pelo crime de formação de quadrilha [Caso Piores de Belô e Pixadores de Elite], previsto no art. 288, do Código Penal, o que, ao elevar a pena máxima para 3 (três) anos, gera a impossibilidade de sua substituição, deixando o pichador de ser acusado apenas do crime de pichação, de menor potencial ofensivo.

O evidente abuso é expressão do aumento do controle estatal e repressão policial. O medo constante vivido nas grandes cidades atrelada a representação social dos pichadores que são cada vez mais associados a prática de violência e outros delitos, são fatores que aguçam a necessidade de punição a qualquer custo (PICOLLI, 2014, p. 63).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade nos moldes atuais desenvolve-se sob a égide do capitalismo, tornando-a numa mercadoria, fator este que implica nas práticas socioespaciais, esvaziando a vida cotidiana para ceder à lógica da acumulação, de forma que a valoração do espaço urbano se dá através do capital e por meio deste se efetivará o acesso à cidade. Essa forma de reprodução do espaço reforça as diferenças sociais a partir de um urbanismo pautado na eliminação daquilo e daqueles que são considerados como detritos, sujos e caóticos, forçando esses indivíduos a viverem à margem da cidade, gerando excluídos sociais, que se encontram na identidade do *outro subalternizado*, apagados e rejeitados pela existência e pelas práticas dos *mesmos hegemônicos*.

Embora seja um instrumento de exclusão, a cidade também pode vir a ser espaço de possibilidades, de construção de afetividade e memória coletiva, e é nesse espaço de relações que os indivíduos experimentam, reafirmam a si mesmos na medida em que se insurgem contra esse processo de exclusão presente nos grandes centros urbanos. Desta forma a cidade também será palco de expressões de afrontamentos e confrontações: movimentos de ruptura.

Essas forças diferenciadoras apropriam-se dos espaços de modo a subverter essa identidade de *outro rejeitado, subalternizado*. São identificados então o pixo e o grafite com ferramentas que operam esta função de propor novos significados aos lugares e também aos seus agentes, que inserem-se a partir do contexto no qual são excluídos e, pela via da impressão de grafismos ou imagens em muros, paredes e edifícios das cidades, apropriam-se então de uma forma outra de vivenciar o espaço urbano.

Pixo e grafite têm suas origens em um mesmo ideal: reação contra as insatisfações dos indivíduos. O pixo surge no contexto da ditadura militar e invadia espaços oficiais, buscando por meio do seu discurso estético e de forte impacto reivindicar as liberdades que naquele momento eram cerceadas à população. O grafite, considerado por muitos como uma evolução do pixo, apropriou-se do espaço por meio de imagens que propõem um diálogo entre os partícipes da cidade. Pixador e grafiteiro apropriam-se assim, de espaços que lhes foram (e são) negados, transgredindo desta forma a ordem vigente e subvertendo os valores que servem à um ideal hegemônico de reprodução do espaço urbano.

Essas práticas geram sentimentos controversos na população, na medida em que desestabilizam e desafiam o *status quo* guiado por um ideal higienista e excludente. Do ponto de vista jurídico, o que se observa é a intenção criminalizadora da prática do grafite pela Lei 9.605/98 de crimes ambientais, sendo, entretanto, o grafite tolerado como expressão democrática, aproximando – para os parâmetros jurídicos – do conceito de arte, quando detentor dos requisitos definidos em lei, quais sejam: quando praticado com autorização e quando suficiente para valorizar o patrimônio público. Importante destacar que a constituição prevê em seu artigo 215 caput e § 1º a garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso à cultura, restando, portanto, evidente conflito com o dispositivo da infraconstitucional lei de crimes ambientais, uma vez que pixo e grafite são elementos constituintes da cultura urbana.

Juridicamente observou-se a entronização das políticas de exclusão nas normas que qualificam o pixo e o grafite, de maneira que são significados, predominantemente, como práticas socialmente

indesejáveis ou mesmo criminosas. Todavia, essa perspectiva jurídico-normativa tem apresentado sinais de uma possível modificação inclusiva, deslocando tais signos para o campo da possibilidade e da legitimidade, deste modo a alteração trazida pela Lei 12.408/11 que modificou o artigo 65 da Lei 9.605/98 representou um avanço, pois – embora esteja ainda distante de solucionar o conflito –, inovou ao introduzir a possibilidade do reconhecimento do caráter artístico do grafite.

Não se pretende com estas discussões, com efeito, esvaziar o respeito ao patrimônio privado, histórico, monumentos, bens tombados, entre outros, mas busca-se uma proteção, no sentido de garantir a democratização do espaço urbano e possibilitar que indivíduos excluídos participem de sua constituição, sem estarem à mercê de constantes violências físicas e simbólicas. Todos os indivíduos devem ter assegurado seu direito ao acesso à cidade, mas é palpável a marginalização produzida pelo ambiente urbano, gerando os segregados sociais, que vivem às margens da cidade e à margem da tutela estatal, por tudo isso, é imperioso que seja reconhecido que a intenção inerente à produção do pixo e do grafite não é a dilapidação do patrimônio, seja ele público ou privado, mas sim o reclame de seus autores ao direito à cidade e à afirmação identitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aires. **Definição de arte. Compêndio em linha de problema de filosofia analítica.** Lisboa: ed. Universidade Lisboa, ANO.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. **Lua Nova**, São Paulo, v. 80, p. 71-96, 2010.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal:** parte geral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARBOSA, Jorge Luiz. As favelas na reconfiguração territorial da justiça social e dos direitos à cidade. **In: Justiça espacial e o direito à cidade.** São Paulo: Contexto, 2017.

BATTAUS, Danila M. de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. **O direito à cidade:** urbanização excludente e a política urbana brasileira. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00081.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 3 de janeiro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art1. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei 12.408, de 25 mai. 2011. Altera o art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, Distrito Federal, 26 maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12408.htm. Acesso em: 24 set. 2018.

BUSSOLETTI, Denise; MOLON, Susana Inês. Diálogos pela alteridade: Bakhtin, Benjamin e Vygotsky. **Cadernos de Educação**, FAE/PPGE/UFPEL, n. 37, p. 69-91, 2010.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre. In: **justiça espacial e o direito à cidade**. São Paulo: Contexto, 2017.

CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano 1: artes de fazer**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CIAMPA, A. C. Identidade. In: S. T. M. Lane; W. Codo (Org.). **Psicologia Social: o homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010.

FERREIRA, Manuela Lowenthal; KOPANAKIS, Annie Rangel. A cidade e a arte: um espaço de manifestação. **Tempo da Ciência**, v. 22, n. 44, 2015.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FURTADO, Janaina Rocha; ZANELLA, Andréa Vieira. Graffiti e cidade: sentidos da intervenção urbana e o processo de constituição dos sujeitos. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. IX, n. 4, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 6. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

GONTIJO, Mariana Fernandes. **O direito das ruas**: as culturas do graffiti e do hip hop como constituintes do patrimônio cultural brasileiro. 2012, 88f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**: 11,4 milhões de brasileiros (6,0%) vivem em aglomerados subnormais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14157-asi-censo-2010-114-milhoes-de-brasileiros-60-vivem-em-aglomerados-subnormais>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LARRUSCAHIM, P. G.; SCHWEUIZER, P. A criminalização da pichação como cultura popular na metrópole brasileira na virada para o século XX. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 13-32, 2014.

PALLAMIN, Vera. **Arte Urbana**. São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/09/arte_urbana_livro.pdf. Acesso em: 28 set. 2018.

PICCOLI, Fernando. **Riscos rebeldes**: notas etnográficas e criminológicas sobre a pichação. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/6923?mode=full>. Acesso em: 8 jun. 2015.

RINK, Anita. **A intervenção urbana e a arte**. Curitiba: Appris, 2013.

SÃO PAULO. **Decreto 47.950**, de 5 dez. 2006. Regulamenta a Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006. Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2006/4795/47950/decreto-n-47950-2006-regulamenta-a-lei-n-14223-de-26-de-setembro-de-2006-que-dispoe-sobre-a-ordenacao-dos-elementos-que-compoem-a-paisagem-urbana-do-municipio-de-sao-paulo>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: editora vozes, 2001.

SILVA, Eduardo Faria da. **PIXO**: O lado oculto do direito. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2016.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros:** identidade, povo e mídia no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

TIBURI, Marcia. Direito visual à cidade: a estética da pixação e o caso de São Paulo. **Revista Ensaio**, São Paulo, p. 39-53, 2013. Disponível em: http://www.redobra.ufba.br/wp-content/uploads/2013/12/redobra12_EN6_marcia.pdf. Acesso em: 16 nov. 2015.

TONOLETTO, Otávio. **Viajo, vejo e deixo escrito:** pixo e experimentação do espaço em Petrolina e Juazeiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em artes Visuais) – Universidade Federal do Vale do São Francisco, campus Juazeiro, Juazeiro, 2017.

VAZ, Lillian Fesler. Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos a modernização da moradia no Rio de Janeiro. *Análise Social*, v. XXIV, p. 581-597, 1994.

ZALUAR, A. M.; ALVITO, M. (Org.). Um século de favela. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

1 Professor universitário; Advogado; Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF; Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE, em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional e Docente do Colegiado de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF e em Direito e Processo Civil pela Centro Universitário Maurício de Nassau Petrolina-PE – UNINASSAU.
E-mail: phablo-freire@hotmail.com.

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE.
E-mail: amanda-barbosacoelho@hotmail.com.

Recebido em: 24 de Novembro de 2018

Avaliado em: 24 de Novembro de 2018

Aceito em: 24 de Novembro de 2018



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48.
DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA



